



## PARECER PGFN/CRJ/Nº 162/2017

Tributário. Contribuição social do salário-educação. Remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

### I

O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002<sup>1</sup>, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997<sup>2</sup>, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que não há incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

<sup>2</sup> Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

<sup>3</sup> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



2. Nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º, da citada Lei nº 10.522, de 2002<sup>4</sup>, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, obrigando-a, inclusive, a rever, de ofício, os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 1996, não é passível de incidência da contribuição social do salário-educação.

## II

4. Recentemente, a presente matéria passou a integrar a Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (item 1.9, alínea “b”).

5. Instada a se manifestar acerca da proposição de edição de ato declaratório, a RFB, por intermédio da Nota Cosit-E nº 19, de 25 de janeiro de 2017, não vislumbrou óbice à efetivação da medida.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos (Lei nº 9.424, de 1996), sob o fundamento de que o art. 15 da citada lei limitou a incidência à remuneração dos empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>5</sup>. Entende o Colendo Superior Tribunal que, como no rol do mencionado art. 12,

---

<sup>4</sup> Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

<sup>5</sup> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;



inciso I, não estão incluídos os trabalhadores avulsos, a exação não deve incidir sobre os pagamentos a eles feitos.

7. Nesse diapasão, ressaltam-se precedentes de ambas as turmas do STJ (REsp nº 1.184.952/RS e REsp nº 734.913/RJ), cujos termos bem elucidam a questão:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES A EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA N. 343/STF. APLICAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.**

(...)

4. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior já apreciaram a questão referente à incidência do salário-educação sobre valores pagos a trabalhadores avulsos, o que afasta a alegação da recorrente de tratar-se de matéria constitucional. Além disso, o acórdão rescindendo foi proferido no mesmo sentido dos precedentes deste Tribunal.

5. Recurso especial não provido

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

(...)

Da mesma forma, a questão referente a exigibilidade do salário-educação em relação aos trabalhadores avulsos, diz respeito a aplicação de norma infraconstitucional, porquanto não se discute aqui a constitucionalidade

- 
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
  - c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
  - d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
  - e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
  - f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
  - g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
  - h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)
  - i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
  - j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;



do salário-educação, matéria a muito pacificada. O que se discute, em verdade, é se a lei que rege o salário-educação comporta extensão que abarque os trabalhadores avulsos, matéria de nítido cunho infraconstitucional (...)

(...)

E, a questão de fundo mereceu repúdio do STJ, como se vê deste julgado, pois cotejando o art. 15 da Lei nº 9.424/96 com o art. 12, I, da Lei nº 8.212/91, percebe-se claramente a autorização legal para incidência da exação sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados definidos no último dispositivo legal citado, em cujo elenco não figuram os trabalhadores avulsos.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não tendo havido omissão.

(...)

Quanto ao mérito recursal, melhor sorte não assiste à recorrente.

(...)

Sobre tal questão, o Tribunal de origem ponderou que (e-STJ fls. 272/273):

Da mesma forma, a questão referente a exigibilidade do salário-educação em relação aos trabalhadores avulsos, diz respeito a aplicação de norma infraconstitucional, porquanto não se discute aqui a constitucionalidade do salário-educação, matéria a muito pacificada. O que se discute, em verdade, é se a lei que rege o salário-educação comporta extensão que abarque os trabalhadores avulsos, matéria de nítido cunho infraconstitucional, como bem denota o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA - EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.*

*1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.*

*2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.*

*3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

REsp 622004/PR, Segunda Turma Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 25/05/2006 p. 209

(...)

Tal conclusão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que tem apreciado a questão referente à incidência do salário-educação sobre valores pagos a trabalhadores avulsos, o que afasta a alegação da recorrente de tratar-se de matéria constitucional. Além disso, o acórdão rescindendo foi proferido no mesmo sentido dos precedentes deste Tribunal. A respeito:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. **Conforme dispõe o art 15 da Lei 9.424/96, "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Ora, no rol do mencionado art. 12, I não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.04.2006.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 734.913/RJ, Rel. Mini. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21.9.2009). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO-INCIDÊNCIA – EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.

3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 622.004/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.5.2006, p. 209).

Dessa forma, não merece reparo o julgado da Corte de origem, que não conheceu da ação rescisória promovida pela recorrente.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial. (grifos no original)



(STJ, REsp nº 1.184.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/6/2011)

\*\*\*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91.**

(...)

3. Conforme dispõe o art 15 da Lei 9.424/96, "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Ora, no rol do mencionado art. 12, I não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.04.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

#### VOTO

##### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). Os embargos de declaração (fls. 727-729) limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas teses jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

2. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de violação ao DL n.º 1.422/75 e LC n.º 84/96, uma vez que os recorrentes não indicaram qual dispositivo dos referidos diplomas estariam sendo contrariados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Já com relação ao art. 15 da Lei n.º 9.424/96, apreciando caso análogo, Resp n.º 622.004/PR, DJ de 20.04.2006, a 2ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO-INCIDÊNCIA – EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.

3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido".

(...)

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto.

(STJ, REsp nº 734.913/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21/9/2009)

8. Veja abaixo outras decisões nesse sentido, que expressam a pacífica e consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTINAVE CATARINENSE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de embargos de declaração em apelação e reexame necessário, assim ementado (fl. 254e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. Verificada a omissão do julgado, frente aos precedentes jurisprudenciais dominantes do STF, cabível os efeitos infringentes. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes do STF. Acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para prover a apelação da União Federal e o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 279/286e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) art. 535, II, do Código de Processo Civil - omissão no tocante à explícita manifestação dos arts. 97, I, III e IV, e 114 do Código Tributário Nacional, 15, caput, da Lei n. 9.424/96 e 12, I, da Lei n. 8.212/91; e

ii) arts. 97, I, III e IV, e 114 do Código Tributário Nacional, 15, caput, da Lei n. 9.424/96 e 12, I, da Lei n. 8.212/91 – o salário-educação incide somente sobre as remunerações dos empregados segurados das empresas contribuintes.

Com contrarrazões (fls. 363/368e), o recurso foi admitido (fls. 374/375e).

Feito breve relato, decido.

(...)

No mais, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não incide a contribuição ao salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.



Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91.

(...)

3. Conforme dispõe o art. 15 da Lei 9.424/96, "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Ora, no rol do mencionado art. 12, I não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 20.04.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 734.913/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, Dje 21/09/2009 - destaquei).

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL SALÁRIO EDUCAÇÃO VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO-INCIDÊNCIA EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

(...)

3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 622.004/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 25/05/2006 - destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, afasto a violação ao art. 535, do mesmo estatuto, e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 182/186e.

Publique-se e intimem-se. (grifou-se)

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.268.282/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/8/2016)

\*\*\*





## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, inc. III, a, da CF/88, contra acórdão do TRF4 assim ementado (fl. 115):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE.

1. (...)

2. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei 8.212/91.

(...)

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos art. 15 da Lei 9.424/96; art. 12, I, da Lei 8.212/91, sustentando, em síntese, que o Salário-Educação não é uma contribuição de caráter previdenciário, mas contribuição social de caráter geral e que se destina ao financiamento do ensino fundamental público, devendo incidir sobre a remunerações pagas aos trabalhadores avulsos e autônomos.

Contrarrazões às fls. 175-177.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 183.

É o relatório. Decido.

(...)

Quanto ao mérito, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que é indevida a contribuição do salário-educação sobre os valores pagos pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que estes não estão incluídos no rol do art. 12, I, da Lei 8.212/91.

Neste sentido:

(...)

Assim sendo, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que é de se aplicar ao caso o enunciado a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.412.218/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/02//2016) (grifou-se)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO-INCIDÊNCIA – EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.



**3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.  
(STJ, REsp nº 622.004/PR, Segunda Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, DJe 5/05/2006) (grifou-se)

### III

9. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a assente posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que é no sentido da não incidência do tributo ora em análise.

10. Destaca-se, outrossim, que a questão não tem contornos constitucionais, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional, motivo pelo qual não cabe ao Supremo Tribunal Federal – STF manifestar-se sobre a mesma.

11. Veja que não se discutiu a constitucionalidade do salário-educação, matéria esta apreciada e há tempo pacificada no âmbito do STF, existindo, inclusive, súmula sobre o tema (Súmula do STF nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.)

12. O que se debateu, na verdade, é se a lei que rege o salário-educação comporta extensão que abarque os trabalhadores avulsos, matéria de nítido cunho infraconstitucional.

13. Em outras palavras, a questão concentrou-se na possibilidade de incidência do salário-educação sobre os valores pagos aos trabalhadores avulsos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 9.424, de 1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, não cabendo, portanto, recurso extraordinário. (ARE nº 855.784/PR, RE nº 793.032/SC, RE nº 632.523/PR e RE nº 605.881/RJ).



14. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

15. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Logo, continuar insistindo em tal tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

16. Ademais, deve-se também evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa da adotada pelo STJ na matéria ora em análise.

17. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser dispensada a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Veja abaixo os artigos citados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

18. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União nas respectivas causas e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

19. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

a) nas causas em que se discute a incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 1996, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e

b) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a não incidência do tributo nos moldes acima delineados.

20. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada.

21. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

#### IV

22. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de fevereiro de 2017.

**LORETTA PAZ SAMPAIO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

**Documento:** Registro nº s/n

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Ementa:** Tributário. Contribuição social do salário-educação. Remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Trata-se do Parecer PGFN/CRJ/Nº 162/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de fevereiro de 2017.

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional Substituto

De acordo. À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de fevereiro de 2017.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo. Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de fevereiro de 2017.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional